

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.914 - RS (2019/0247361-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EURICO DE JESUS TELES NETO  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
**ADVOGADOS** : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCÍNIO INFIEL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral.

3. Hipótese em que não houve pedido expresso de sustentação oral por parte da defesa, ao interpor o recurso.

4. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

5. Hipótese em que a inicial acusatória não descreve o elemento subjetivo do tipo do art. 288 do Código Penal, qual seja, a intenção de associação de três ou mais indivíduos, em caráter estável e permanente com o fim específico de cometer crimes. Tampouco foram verificados indícios de indução ou manutenção dos constituídos ou das empresas de telefonia em erro, não restando caracterizada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a geração de vantagem.

6. Ausente a descrição de comportamento típico que vincule o recorrente à prática criminosa, não pode ele ser responsabilizado criminalmente pelo cargo ocupado na empresa.

7. Não foi observada na inicial acusatória a descrição pormenorizada acerca das

# *Superior Tribunal de Justiça*

5.557 oportunidades em que se apontou a prática do delito de patrocínio infiel e tampouco o elemento subjetivo do tipo, isto é, em que teria consistido a deslealdade praticada.

8. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, não se verificou na narrativa ministerial a identificação do numerário supostamente obtido no delito antecedente e nem do destino das quantias supostamente obtidas.

9. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal devidamente reconhecidas na hipótese.

10. Agravo regimental provido para determinar o trancamento da ação penal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.914 - RS (2019/0247361-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EURICO DE JESUS TELES NETO  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
**ADVOGADOS** : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EURICO DE JESUS TELES NETO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Aponta o agravante violação ao princípio da colegialidade, em afronta à Súmula n.º 568 do STJ.

Alega que, à época dos fatos relatados na denúncia, atuava na condição de Diretor Jurídico não estatutário da Oi/Brasil Telecom e que firmou acordo com outros advogados representando a pessoa jurídica. Afirma que, por não ser estatutário, "**apenas executou, quando da assinatura do referido contrato, uma decisão deliberada e acompanhada pelos órgãos colegiados da empresa**" (e-STJ, fl. 672; destaques conforme original). Argumenta, assim, que não havia ilicitude aparente no contrato engendrado pelas partes, tanto que os termos do acordo foram homologados pelo juízo. Dentro desse contexto, sustenta que não poderia ter sido incluído no polo passivo de uma persecução penal unicamente em razão do cargo ocupado sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vinculasse concretamente à prática criminosa, sendo inegável a falta de nexo causal entre a sua conduta e os delitos a ele imputados.

Aduz que há flagrante abuso no poder de denunciar porque a conduta do agravante não é ilícita, seja pela ausência de prática de qualquer conduta delitativa, pois atuou em mera representação da empresa a partir de uma decisão tomada de forma colegiada, seja em razão da regularidade e da legalidade do único acordo por ele assinado, que gerou milhares de outros acordos homologados judicialmente, ou seja pela visível atipicidade das condutas que lhe são imputadas.

Sustenta que a cláusula de confidencialidade do acordo é absolutamente legal e tinha a única finalidade de proteger a circulação da informação para determinado grupo de pessoas.

Afirma que na Ação Penal n.º 001/2.15.0071477-0, cujo conteúdo fático é idêntico ao presente caso e no qual o ora agravante foi apenas arrolado como testemunha, foi proferida sentença absolutória.

Aponta a ausência dos elementos configuradores do tipo penal de patrocínio infiel, que se trata de crime próprio e que pressupõe a condição de advogado, "**de modo que não há delito se o agente não for constituído pelas partes supostamente prejudicadas ou em se**

# Superior Tribunal de Justiça

**tratando de mera atuação extrajudicial.**" (e-STJ, fl. 676; destaques como no original). Alega que, *in casu*, jamais houve outorga de poderes pelas partes ao agravante, que atuou na qualidade de Diretor Jurídico não estatutário da empresa Oi S.A.. Sendo assim, afirma que o agravante não poderia trair um dever profissional que jamais lhe foi outorgado.

Refere a atipicidade do delito de associação criminosa, afirmando que o agravante é acusado em razão de um ato único, qual seja, de ter assinado o acordo em 21/10/2009. Alega que o Ministério Público não discorreu acerca da estabilidade e permanência da suposta associação criminosa, elemento essencial do tipo legal.

Argumenta no sentido da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro que "pressupõe o escamoteamento da real origem de numerário oriundo de crime temporalmente antecedente, e não a simples dissimulação da origem dos valores destinados a prática de outros delitos, *in casu*, o de patrocínio infiel" (e-STJ, fl. 683). Sustenta que "não se vislumbra a prática do delito de lavagem de dinheiro, pois não há crime antecedente que o caracterize, tendo em vista que os honorários foram pagos ao advogado Maurício Dal Agnol de forma regular e lícita, fruto da celebração do acordo. A imputação do delito de lavagem de capitais ao Agravante, além de deficiente, é flagrantemente atípica e, conseqüentemente, revela a necessidade de trancamento da ação penal" (e-STJ, fl. 685).

Requer a reconsideração da decisão agravada para reformar o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando o trancamento da Ação Penal n.º 021/2.14.0004855-8 em trâmite perante o Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS.

Caso não seja reconsiderada a decisão, pugna pela submissão do agravo ao órgão colegiado com a intimação dos advogados para a realização de sustentação oral.

**É o relatório.**

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.914 - RS (2019/0247361-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EURICO DE JESUS TELES NETO  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
**ADVOGADOS** : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCÍNIO INFIEL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral.

3. Hipótese em que não houve pedido expresso de sustentação oral por parte da defesa, ao interpor o recurso.

4. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

5. Hipótese em que a inicial acusatória não descreve o elemento subjetivo do tipo do art. 288 do Código Penal, qual seja, a intenção de associação de três ou mais indivíduos, em caráter estável e permanente com o fim específico de cometer crimes. Tampouco foram verificados indícios de indução ou manutenção dos constituídos ou das empresas de telefonia em erro, não restando caracterizada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a geração de vantagem.

6. Ausente a descrição de comportamento típico que vincule o recorrente à prática criminosa, não pode ele ser responsabilizado criminalmente pelo cargo ocupado na empresa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Não foi observada na inicial acusatória a descrição pormenorizada acerca das 5.557 oportunidades em que se apontou a prática do delito de patrocínio infiel e tampouco o elemento subjetivo do tipo, isto é, em que teria consistido a deslealdade praticada.
8. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, não se verificou na narrativa ministerial a identificação do numerário supostamente obtido no delito antecedente e nem do destino das quantias supostamente obtidas.
9. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal devidamente reconhecidas na hipótese.
10. Agravo regimental provido para determinar o trancamento da ação penal.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 859.193/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2015).

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 568 do STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante.**

2. A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos), no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa, não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória (HC 316.693/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF, 5ª REGIÃO, QUINTA TURMA, DJe de 28/3/2016).

Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1561607/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017, grifou-se).

Noutro giro, cumpre registrar que não houve pedido expresso de sustentação oral por parte da defesa, ao interpor o presente recurso.

No mérito, inicialmente proferi voto para desprover o agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que havia negado provimento ao recurso em *habeas corpus*. No entanto, após refletir sobre o bem lançado voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Joel Ilan Paciornick, no qual determina o trancamento da Ação Penal n.º 021/2.14.0004855-8 em trâmite perante o Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS, adiro na íntegra a esse posicionamento.

No caso, a denúncia narra os seguintes fatos:

"[...] **1º FATO:**

No período de outubro de 2009 a fevereiro de 2014, em datas e horários ainda não esclarecidos, na Cidade de Porto Alegre/RS, os denunciados **MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, em comunhão de esforços e conjugação de vontade, associaram-se, para o fim específico de cometerem crimes de patrocínio infiel e de lavagem de dinheiro.

A Estatal Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - promoveu um plano de expansão do sistema de telefonia pública, no qual o interessado na utilização de uma linha telefônica necessariamente se tornava



acionista da empresa de telefonia, mediante a integralização de um determinado valor.

Após, no ano de 1996, a empresa de telefonia desvinculou essa impositiva identidade de interessados na utilização de uma linha telefônica e de acionistas.

Anos depois, aqueles usuários que se viram compelidos a se tornarem acionistas da empresa estatal de telefonia passaram a questionar em juízo a correção do número de ações que lhes foram integralizadas.

Neste ínterim, a CRT foi privatizada e adquirida pela Empresa Espanhola de Telecomunicações Telefônica S.A e, após, teve o controle societário transferido para a Empresa Brasil Telecom S.A. De outra parte, a Empresa Brasil Telecom S.A. foi adquirida pela Empresa de Telefonia Oi.

A Empresa Oi apurou que as ações propostas pelos usuários, questionando a correção do número de ações que lhes foram integralizadas, já somavam milhares e comprometiam cifra superior a um bilhão de reais em depósitos judiciais.

Desta feita, a Empresa Oi clandestinamente decidiu por promover acordos com os advogados que patrocinavam processos relacionados a essa matéria e, por intermédio do à época Diretor Jurídico **EURICO DE JESUS TELES NETO** combinou a estratégia criminosa com seus escritórios parceiros.

Dentre estes escritórios parceiros tem-se o "Campos Advogados Associados". Os ora denunciados **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** e **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, dentro da estrutura organizacional do referido escritório, restaram como responsáveis pela promoção de acordos com os advogados que patrocinavam processos relacionados a essa matéria.

O denunciado **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS**, contratado diretamente pela Empresa Oi, contatava os procuradores dos autores das ações, que montavam às milhares, e propunha o acordo, que era operacionalizado pelo denunciado **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, que formalizava e levava à homologação judicial.

Com efeito, os denunciados **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** e **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN** propuseram ao codenunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL**, que representava um grande número de autores, em diversas regiões do estado, responsável pela propositura de aproximadamente 13.000 (treze mil) de ações referentes às diferenças acionárias, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a fim de que, traíndo o dever profissional, renunciasse a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de clientes em 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) processos em favor da parte adversa.

Os denunciados **MAURÍCIO DAL AGNOL**, **PABLO PACHECO DOS SANTOS**, **EURICO DE JESUS TELES NETO** E **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** entabularam o acordo, com data de 21 de outubro de 2009 (fls. 06/10 do I.P.), sendo que o denunciado **EURICO DE JESUS TELES NETO**, à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, representou essa.

Os denunciados **PABLO PACHECO DOS SANTOS** E **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN** concorreram para a perpetração do crime, pois prestaram auxílio moral e material.

**PABLO PACHECO DOS SANTOS**, integrante do grupo de advogados coordenado pelo codenunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL**, era o chefe do

setor jurídico do escritório, testemunhou o acordo celebrado entre **MAURÍCIO DAL AGNOL** e a Empresa Brasil Telecom, no qual o codenunciado, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), comprometeu-se, com absoluta confidencialidade, a renunciar a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em favor da parte adversa. Ainda, o denunciado restou como responsável por firmar como advogado constituído dos clientes os efetivos acordos de renúncia de metade dos créditos.

A seu turno, **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN** testemunhou o aditivo ao contrato celebrado entre **MAURÍCIO DAL AGNOL** e a Empresa Brasil Telecom, no qual estabeleceu a forma de pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a **MAURÍCIO DAL AGNOL**, e restou como responsável por firmar como advogado da empresa de telefonia os efetivos acordos de renúncia de metade dos créditos.

Após a celebração do referido contrato, até o mês de fevereiro de 2014, data do cumprimento dos mandados de ingresso, de busca e de apreensão expedidos por esse juízo nos autos do Processo-Crime n.º 021/2.12.0010212-5 (Operação Carmelina), **PABLO PACHECO DOS SANTOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, em comunhão de esforços e conjugação de vontade entre si e com os codenunciados, firmaram acordos traíndo o dever profissional, prejudicando os interesses de clientes, que haviam confiado a **MAURÍCIO DAL AGNOL** o patrocínio em juízo, porquanto impunham renúncia a grande parcela do direito dos clientes.

Em nenhum dos acordos que eram celebrados e submetidos a homologação judicial os denunciados mencionaram ou deram ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado por **MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO E MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS**, com data de 21 de outubro de 2009, sendo que este possuía expressamente a cláusula de confidencialidade.

Pela traição dos interesses daqueles que lhe haviam sido confiados pelos constituintes, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** recebeu pagamentos em valores que não constavam do acordo levado a juízo.

Os pagamentos foram feitos pelo denunciado **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** sob a determinação e dentro da execução da estratégia criminosa estabelecida pelo à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, **EURICO DE JESUS TELES NETO**.

## 2º FATO:

No período de 21 de outubro de 2009 a fevereiro de 2014, em horário indeterminado, na Cidade de Porto Alegre, os denunciados **MAURÍCIO DAL AGNOL** e **PABLO PACHECO DOS SANTOS**, em comunhão de esforços e conjugação de vontade entre si e com os codenunciados **EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** e **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, em prol dos objetivos da associação criminosa, aproximadamente 5.557 vezes (cinco mil, quinhentas e cinquenta e sete vezes - Apenso I, Volume I do I.P.),

traíram, na qualidade de advogados e procuradores, o dever profissional, prejudicando os interesses de clientes, que lhes haviam confiado o patrocínio em juízo.

Em 21 de outubro de 2009, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** firmou contrato com a Empresa Brasil Telecom, representada pelo à época Diretor Jurídico **EURICO DE JESUS TELES NETO**, para, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e absoluta confidencialidade, renunciar em favor da parte adversa a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) processos (fls. 06/10 do I.P.).

Até o mês de fevereiro de 2014, data do cumprimento dos mandados de ingresso, de busca e de apreensão expedidos por esse juízo nos autos do Processo-Crime n.º 021/2.12.0010212-5 (Operação Carmelina), **PABLO PACHECO DOS SANTOS**, representando os clientes do escritório de **MAURÍCIO DAL AGNOL, E GABRIEL DE FREITAS MELROMAGADAN**, representando a Empresa Brasil Telecom S.A., conforme adrede combinado com os codenunciados, efetuaram acordos em pelo menos 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete - Apenso I, Volume I do I.P.) processos, impondo, perversamente, na ausência do conhecimento e anuência dos mandatários de **MAURÍCIO DAL AGNOL**, com absoluta confidencialidade, negando ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado com a empresa de telefonia, a renúncia a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do depositado pela ré, sem qualquer correção monetária, e de novos créditos para **MAURÍCIO DAL AGNOL** a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O denunciado **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** efetuou pagamentos indevidos ao denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** a fim de que esse realizasse os acordos desfavoráveis a clientes, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel (fls. 13, 15, 16, 17, 19/20, 21/24 do I.P.). Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados.

Os pagamentos foram feitos pelo denunciado **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** sob a determinação e dentro da execução da estratégia criminosa estabelecida pelo à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, **EURICO DE JESUS TELES NETO**.

Ademais, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL**, em cada um dos pelo menos 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) acordos celebrados, por intermédio do codenunciado **PABLO PACHECO DOS SANTOS**, fixou para si outros valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em nenhum dos acordos que eram celebrados e submetidos a homologação judicial os denunciados mencionaram ou deram ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado por **MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO** e **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS**, com data de 21 de outubro de 2009, sendo que este possuía expressamente a cláusula de confidencialidade.

**3º FATO:**

No período de 29 de outubro de 2009 a de 30 de março de 2011, em horário e local não apurados, na Cidade de Passo Fundo/RS, os denunciados **MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOSSANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOSE GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, em comunhão de esforços e conjugação de vontade, ocultaram e/ou dissimularam a origem e a natureza dos valores provenientes dos crimes de patrocínio infiel (Crime contra a Administração Pública - Capítulo III do Título XI do Código Penal).

Em 21 de outubro de 2009, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** firmou contrato com a Empresa Brasil Telecom, representada pelo à época Diretor Jurídico **EURICO DE JESUS TELES NETO**, para, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e absoluta confidencialidade, renunciar em favor da parte adversa a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) processos (fls. 06/10 do I.P.).

**PABLO PACHECO DOS SANTOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, respectivamente, firmaram como testemunhas o mencionado contrato e o aditivo.

Os denunciados, ocultando a origem ilícita do valor negociado, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza do expressivo montante auferido com os delitos de patrocínio infiel, declararam no contrato que o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) se destinava a saldo de honorários advocatícios, quando na verdade o dinheiro era proveniente de pagamento indevido para a realização de acordos judiciais prejudiciais aos clientes. Ainda, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** jamais prestou qualquer serviço, quer à Empresa Brasil Telecom S.A, quer à "Campos Advogados Associados", sendo os pagamentos efetuados referente ao incentivo ilegal para que os acordos prejudiciais aos interesses dos clientes fossem realizados.

O denunciado **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS** efetuou os pagamentos indevidos ao denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** a fim de que esse realizasse os acordos desfavoráveis a clientes (fls. 13, 15 16 17, 19/20, 21/24 do I.P ).

Outrossim, conforme adrede combinado com os demais codenunciados, **MAURÍCIO DAL AGNOL** recebeu um total R\$ 52.399.664,55 (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), como se de honorários fossem, e, não obstante, emitiu, pessoalmente ou por interposta pessoa, notas fiscais em nome das empresas ANACA - Análise de Cadastros Ltda. e DIAMANTE Análise de Cadastros Ltda.

A Nota Fiscal n.º 001, em nome da ANACA - Análise de Cadastros Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.950.181/0001-80, emitida com data de 30.03.2011, no valor de R\$ 47.165.664,55 (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), discrimina: "Prestação de serviços em cadastros" (fl. 152 do I.P.).

A Nota Fiscal n.º 001, em nome da DIAMANTE Análise de Cadastros Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.866.237/0001-07, emitida com data de 30.03.2011, no valor de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais), discrimina: "Prestação de serviços em cadastros" (fl.

# Superior Tribunal de Justiça

158 do I.P.).

[...]

Assim agindo, o denunciado **MAURÍCIO DAL AGNOL** incidiu nas sanções do artigo 288, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (1º fato), do artigo 355, *caput*, 5.557 vezes, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (2º fato), do artigo 1º, inciso V (vigente à época), da Lei n.º 9.613/98, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal (3º fato), e do artigo 299, *caput*, duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal (4º e 5º fatos), todos, ao final, na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo codex, e os denunciados **PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN** incidiram nas sanções do artigo 288, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, do artigo 355, *caput*, 5.557 vezes, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V (vigente à época), da Lei n.º 9.613/98, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, todos, ao final, na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo codex.

E para que contra eles se proceda, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, a citação dos denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, para verem-se processar e, ao final, condenar, sob pena de revelia, e a notificação das testemunhas arroladas para inquirição na forma da lei." (e-STJ, fls. 33-41; grifos e destaques conforme original).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

"Consoante já mencionado quando a apreciação do pedido liminar, o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal na via estreita do habeas corpus, que não comporta cognição aprofundada do conjunto fático-probatório do processo, depende de patente atipicidade da conduta, manifesta ausência de suporte probatório mínimo para a acusação, inépcia da inicial ou causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

Ressalto que o perfunctório exame da exordial acusatória revela a insubsistência jurídica da alegação de inépcia. A peça incoativa atende aos pressupostos do art. 41 do CPP, como bem decidido pelo Magistrado de origem, descrevendo os fatos imputados ao paciente com suficiência, expondo suas circunstâncias concretas e apontando a sua classificação jurídica, de modo a não oferecer qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da mais ampla defesa durante o processamento da demanda. E, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, constou na exordial acusatória a descrição de quais teriam sido as condutas supostamente criminosas praticadas pelo paciente, sendo que particularização pormenorizada da participação de cada agente é objeto justamente da instrução probatória judicial, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de que o paciente era, à época dos fatos, mero diretor não estatutário da empresa Oi/Brasil Telecom, a certeza é que foi o paciente quem firmou com o advogado e codenunciado Maurício Dal Agnol o

# Superior Tribunal de Justiça

“Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças”, assim constando quanto à identificação das partes:

**BRASIL TELECOM S/A**, sociedade anônima com sede (...), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. (...), **nesto ato representada por seu Diretor Jurídico Dr. Eurico Telles** e por seu Advogado Dr. Marco Antonio Bezerra Campos, doravante simplesmente denominada **BRT**;

Com efeito, esta evidência é suficiente, ao menos por ora, para justificar a persecução penal, sendo que a eventual discussão e contestação acerca da posição ocupada pelo paciente e da limitação de sua responsabilidade deverá ser deduzida perante o juízo de cognição exauriente.

Os impetrantes alegam, ademais, a atipicidade do crime de **patrocínio infiel**, sustentando a inexistência de outorga de poderes dos representados. Ora, consoante já havia antecipado *in limine litis*, apesar de se tratar de crime próprio, a lição sempre valorosa de Heleno Cláudio Fragoso é no sentido de que “*haverá co-autoria se a parte adversária, a que o agente passa a servir, de alguma forma concorre para o crime, o que poderá ocorrer, por exemplo, através da oferta de honorários especiais*”.

No mesmo sentido, o ensinamento de Cleber Masson:

*É perfeitamente cabível o concurso de pessoas, em ambas as suas modalidades – coautoria e participação –, como no exemplo em que o autor de uma ação civil convence o advogado do réu a prejudicar em juízo os interesses do seu cliente, ou então quando um estagiário, com o advogado, defende simultaneamente os interesses do autor e do réu em uma mesma demanda.*

E mais: apesar de os signatários da ação constitucional sustentarem que os representados não teriam outorgado poderes ao paciente, como já antecipado, observa-se que a prática de cada delito de patrocínio infiel não teria se resumido, ao que tudo indica, a um único ato por parte do patrono que firmou em cada ação de complementação acionária o acordo que viria a ser homologado judicialmente, tratando-se de delito plurissubsistente.

Para além disso, a discussão acerca da existência de efetivo prejuízo para a parte interessada, da licitude do acordo e da natureza dos “honorários” pagos pela Brasil Telecom S/A ao advogado Maurício Dal Agnol exigiria, sem sombra dúvidas, incursão no conjunto fático-probatório do processo, mostrando-se medida incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza a presente ação constitucional. Assim, não é caso de flagrante atipicidade da conduta.

Quanto à imputação de **associação criminosa**, é certo que a assinatura do acordo entabulado pelo paciente e os codenunciados, com cláusula de confidencialidade, com o fito de que Maurício Dal Agnol, mediante o recebimento de cinquenta milhões de reais, renunciasse a 50% dos créditos de seus representados em 5.557 ações de complementação acionária, em prejuízo destes e em favor da parte contrária, a empresa de telefonia, evidencia, ao menos nesse exame preliminar da exordial acusatória, a estabilidade e permanência do grupo em tese formado. Não há se falar, assim, da prática de um único ato, mas, sim, da suposta associação dos denunciados para o fim específico de cometer diversos delitos.

E, mais uma vez, é de se rejeitar os argumentos expendidos no tocante à atipicidade do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98,

com redação vigente à época dos fatos. Da simples leitura da peça acusatória, verifica-se que o **delito de lavagem de dinheiro** guarda evidente ligação com os crimes de patrocínio infiel e associação criminosa que lhe antecederam. Assim, prematura a alegação de licitude das condutas anteriores, visto que os pormenores das práticas imputadas aos agentes somente deverão ser esclarecidos no curso da instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos imputados pelo titular da ação penal pública.

Não merecem acolhida, portanto, as alegações em que se apoiaram os impetrantes para lançar mão da presente ação autônoma de impugnação, não se justificando, de igual forma, o trancamento da ação penal em vista das condições pessoais favoráveis do paciente. Sendo assim, não existindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta ação constitucional, a solução deve ser de denegação da ordem.

**Por esses fundamentos, voto pela denegação da ordem.**" (e-STJ, fls. 408-411; grifos e destaques conforme original.)

Quanto ao 1.º fato narrado na denúncia, imputando ao recorrente a prática do crime do art. 288 do Código Penal, não foi constatado na narrativa do Ministério Público o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de associação de três ou mais indivíduos, em caráter estável e permanente com o fim específico de cometer crimes.

Tampouco foram verificados indícios de indução ou manutenção dos constituídos ou das empresas de telefonia em erro, não restando caracterizada a utilização de artifício, artilo ou qualquer outro meio fraudulento para a geração de vantagem.

Sendo assim, ausente a descrição de comportamento típico que vincule o recorrente à prática criminosa, não pode ele ser responsabilizado criminalmente pelo cargo ocupado.

Essa mesma conclusão se aplica aos 2.º e 3.º fatos descritos na denúncia, na qual se imputa ao recorrente a prática dos delitos de patrocínio infiel e lavagem de dinheiro. Não foi observada na inicial acusatória a descrição pormenorizada acerca das 5.557 oportunidades em que se apontou a prática do delito do art. 355 do Código Penal e tampouco o elemento subjetivo do tipo, isto é, em que teria consistido a deslealdade praticada.

No que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro, não se verificou na narrativa ministerial a identificação do numerário supostamente obtido no delito antecedente e nem do destino das quantias supostamente obtidas.

Dentro desse contexto, deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, seguindo em sua integralidade o voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Joel Ilan Paciornick, **dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 652-662, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 021/2.14.0004855-8** em trâmite perante o Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS

É como voto.

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.914 - RS (2019/0247361-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EURICO DE JESUS TELES NETO  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
**ADVOGADOS** : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EURICO DE JESUS TELES NETO em face de decisão que negou provimento ao recurso, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do *habeas corpus* n. 0182067-59.2019.8.21.7000.

Colhe-se dos autos que o recorrente está sendo processado no Juízo da 3ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, por suposta violação ao art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 355 do Código Penal (patrocínio infiel) por 5.557 vezes, bem como ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Sustenta, em síntese, que: (i) não há nexos causal entre a conduta do Agravante e os delitos a ele imputados, de modo que a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal seria evidente; (ii) não há justa causa para a ação penal em razão de atipicidade das condutas que lhe são imputadas, articulando sobre a ausência de elementos configuradores dos tipos penais de Patrocínio Infiel, Associação Criminosa e Lavagem de Dinheiro.

Em sessão de julgamento realizada no dia 23/2/2021, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental (fl. 698), pedi vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Peço vênia para divergir do eminente relator.

Busca-se o provimento do agravo regimental para que seja revista a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, a fim de reformar o acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio



# *Superior Tribunal de Justiça*

Grande do Sul e, conseqüentemente, determinar o trancamento, com relação ao Agravante, da Ação Penal nº 021/2.14.0004855-8, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS.

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em colegiado, denegou ordem de *habeas corpus*, cuja acórdão restou assim ementado:

*“HABEAS CORPUS. CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal na via estreita do habeas corpus, que não comporta o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo, depende de evidente atipicidade da conduta, manifesta ausência de suporte probatório mínimo para a acusação, inequívoca inépcia da inicial ou clara ocorrência de causa extintiva da punibilidade. E, no caso dos autos, não se verificam quaisquer dessas hipóteses.*

*- INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. Peça inicial que atendeu aos pressupostos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente os fatos imputados aos acusados, expondo suas circunstâncias concretas e apontando a sua classificação jurídica, de modo a não oferecer qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da mais ampla defesa durante o processamento da demanda. Desnecessidade de descrição minuciosamente individualizada de cada conduta no caso de concurso de agentes.*

*- CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL. Apesar de se tratar de crime próprio, admite-se o concurso de agentes. Assim, a mera a inexistência de outorga de poderes dos representados ao paciente não evidencia, de plano, a atipicidade da conduta. Crime plurissubsistente. Para além disso, a discussão acerca da existência de efetivo prejuízo para a parte interessada, da licitude do acordo e da natureza dos “honorários” pagos exigiria, sem sombra dúvidas, incursão no conjunto fático-probatório do processo, mostrando-se medida incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza a presente ação constitucional. Assim, não é caso de flagrante atipicidade da conduta.*

- **CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.** Na hipótese dos autos, a assinatura do acordo entabulado pelo paciente e os codenunciados, com cláusula de confidencialidade, com o fito de que o advogado, mediante o recebimento de cinquenta milhões de reais, renunciasse a 50% dos créditos de seus representados em 5.557 ações de complementação acionária, em prejuízo

destes e em favor da parte contrária, a empresa de telefonia, evidencia, ao menos nesse exame preliminar da exordial acusatória, a estabilidade e permanência do grupo em tese formado. Não há falar, assim, da prática de um único ato, mas, sim, da suposta associação dos denunciados para o fim específico de cometer diversos delitos.

- **CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.** Da simples leitura da peça acusatória, verifica-se que o delito de lavagem de dinheiro guarda evidente ligação com os crimes de patrocínio infiel e associação criminosa que lhe antecederam. Prematura, assim, a alegação de licitude das condutas anteriores, visto que os pormenores das práticas imputadas aos agentes somente deverão ser esclarecidos no curso da instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos imputados pelo titular da ação penal pública.

Ordem denegada.” (fl. 405)

Da leitura do impugnado acórdão, verifica-se que a conclusão do Corte é de que a denúncia não merece reparos, tendo negada a extinção prematura do feito.

Sobreleva destacar, ainda, que sem reflexo direto nesta ação penal, a consideração que o presente caso, antes de qualquer envolvimento com a esfera penal de resolução dos conflitos, infelizmente é mais um episódio de açodado e desmedido conflito de interesses financeiros relativos à aglutinação de empresas de telefonias, fato este que desencadeou verdadeira enxurrada de ações judiciais, inundando escaninhos de, arrisca-se dizer, praticamente todos os fóruns de justiça comuns, detalhe que, por certo, ainda que indiretamente, teve considerável participação na grave crise de instância que ressoa país afora, com uma avalanche de processos e sobrecarga dos juízes. Assim é que, muito embora sem repercussão direta na análise do direito que permeia o caso concreto, é nesse contexto que exsurge a gênese de todo o litígio.

Feitas tais considerações, passa-se à questão de fundo.

Extrai-se da peça juntada às fls. 32/42 que o recorrente, juntamente com outros indivíduos, foi denunciado por ter praticado as condutas dos art. 288, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (associação criminosa), art. 355, *caput*, 5.557 vezes, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (patrocínio infiel), e art. 1º, V (vigente à época),

# *Superior Tribunal de Justiça*

da Lei n. 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal (lavagem de dinheiro), o que é feito de forma ramificada, em distintos atos, conforme tipificados.

De maneira até didática, o Ministério Público buscou demonstrar que as condutas dos denunciados se ajustaram ao núcleo e às elementares dos respectivos tipos penais, decorrendo daí a necessidade de instauração do processo penal, com vista à determinação de sua culpabilidade.

Todavia, não obstante as diversas tentativas de salvaguardar o núcleo essencial da ação penal, há que se considerar inepta a exordial apresentada, faltando a necessária justa causa para o seguimento da ação penal. Transcrevem-se, a seguir, excertos da peça inicial que dizem respeito ao recorrente, sendo que o primeiro deles trata do crime de associação criminosa. Narra-se o seguinte:

## *“1º FATO:*

*No período de outubro de 2009 a fevereiro de 2014, em datas e horários ainda não esclarecidos, na Cidade de Porto Alegre/RS, os denunciados MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, em comunhão de esforços e conjugação de vontade, associaram-se, para o fim específico de cometerem crimes de patrocínio infiel e de lavagem de dinheiro.*

*A Estatal Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - promoveu um plano de expansão do sistema de telefonia pública, no qual o interessado na utilização de uma linha telefônica necessariamente se tornava acionista da empresa de telefonia, mediante a integralização de um determinado valor.*

*Após, no ano de 1996, a empresa de telefonia desvinculou essa impositiva identidade de interessados na utilização de uma linha telefônica e de acionistas. Anos depois, aqueles usuários que se viram compelidos a se tornarem acionistas da empresa estatal de telefonia passaram a questionar em juízo a correção do número de ações que lhes foram integralizadas. Neste ínterim, a CRT foi privatizada e adquirida pela Empresa Espanhola de Telecomunicações Telefônica S.A e, após, teve o controle societário transferido para a Empresa Brasil Telecom S.A. De outra parte, a Empresa Brasil Telecom S.A. foi adquirida pela Empresa de Telefonia Oi. A Empresa Oi apurou que as ações propostas pelos usuários, questionando a correção do número de ações que lhes foram integralizadas, já somavam milhares e comprometiam cifra superior a um bilhão de reais em depósitos judiciais.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Desta feita, a Empresa Oi clandestinamente decidiu por promover acordos com os advogados que patrocinavam processos relacionados a essa matéria e, por intermédio do à época Diretor Jurídico EURICO DE JESUS NETO combinou a estratégia criminosa com seus escritórios parceiros.*

*Dentre estes escritórios parceiros tem-se o 'Campos Advogados Associado'. Os ora denunciados MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, dentro da estrutura organizacional do referido escritório, restaram como responsáveis pela promoção de acordos com os advogados que patrocinavam processos relacionados a essa matéria.*

*O denunciado MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS, contratado diretamente pela Empresa Oi, contatava os procuradores dos autores das ações, que montavam às milhares (SIC), e propunha o acordo, que era operacionalizado pelo denunciado GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, que formalizava e levava à homologação judicial.*

*Com efeito, os denunciados MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN propuseram ao codenunciado MAURÍCIO DAL AGNOL, que representava um grande número de autores, em diversas regiões do estado, responsável pela propositura de aproximadamente 13.000 (treze mil) de ações referentes às diferenças acionárias, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a fim de que, traíndo o dever profissional, renunciasse a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de clientes em 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) processos em favor da parte adversa.*

*Os denunciados MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO E MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS entabularam o acordo, com data de 21 de outubro de 2009 (fls. 06/10 do I.P.), sendo que o denunciado EURICO DE JESUS TELES NETO, à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, representou essa.*

*Os denunciados PABLO PACHECO DOS SANTOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN concorreram para a perpetração do crime, pois prestaram auxílio moral e material.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

PABLO PACHECO DOS SANTOS, integrante do grupo de advogados coordenado pelo codenunciado MAURÍCIO DAL AGNOL, era o chefe do setor jurídico do escritório, testemunhou o acordo celebrado entre MAURÍCIO DAL AGNOL e a Empresa Brasil Telecom, no qual o codenunciado, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), comprometeu-se, com absoluta confidencialidade, a renunciar a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em favor da parte adversa. Ainda, o denunciado restou como responsável por firmar como advogado constituído dos clientes os efetivos acordos de renúncia de metade dos créditos.

A seu turno, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN testemunhou o aditivo ao contrato celebrado entre MAURÍCIO DAL AGNOL e a Empresa Brasil Telecom, no qual estabeleceu a forma de pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a MAURÍCIO DAL AGNOL, e restou como responsável por firmar como advogado da empresa de telefonia os efetivos acordos de renúncia de metade dos créditos.

Após a celebração do referido contrato, até o mês de fevereiro de 2014, data do cumprimento dos mandados de ingresso, de busca e de apreensão expedidos por esse juízo nos autos do Processo-Crime n.º 021/2.12.0010212-5 (Operação Carmelina), PABLO PACHECO DOS SANTOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, em comunhão de esforços e conjugação de vontade entre si e com os codenunciados, firmaram acordos traindo o dever profissional, prejudicando os interesses de clientes, que haviam confiado a MAURÍCIO DAL AGNOL o patrocínio em juízo, porquanto impunham renúncia a grande parcela do direito dos clientes.

Em nenhum dos acordos que eram celebrados e submetidos a homologação judicial os denunciados mencionaram ou deram ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado por MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO E MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS, com data de 21 de outubro de 2009, sendo que este possuía expressamente a cláusula de confidencialidade.

Pela traição dos interesses daqueles que lhe haviam sido confiados pelos constituintes, o denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL recebeu pagamentos em valores

que não constavam do acordo levado a juízo.

Os pagamentos foram feitos pelo denunciado MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS sob a determinação e dentro da execução da estratégia criminosa estabelecida pelo à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, EURICO DE JESUS TELES NETO.” (fls. 32/36)

Com base nesses fatos se imputa a prática do crime de associação criminosa, conforme art. 288 do Código Penal. Ressalta-se, entretanto, que a redação deste artigo sofreu mudança, em 2 de agosto de 2013, em razão da promulgação da Lei n. 12.850, veja-se:

**"Associação Criminosa** (Redação da LEI Nº 12.850/02.8.2013)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação da LEI Nº 12.850/02.8.2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação da LEI Nº 12.850/02.8.2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.850/02.8.2013)

(Redação anterior) - **Quadrilha ou bando**

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Consoante DELMANTO, o crime de associação criminosa visa à punição pelo abstrato perigo que representa à paz e à segurança pública o fato de três ou mais indivíduos se unirem para o fim específico de praticar crimes.

“Excluem-se, por evidente, os crimes culposos e preterdolosos, não sendo possível haver associação criminosa para a prática de crimes não dolosos. Tal como se defendia para o antigo crime de quadrilha ou bando (hoje alterado), no atual crime de associação criminosa deve-se exigir o requisito da estabilidade ou permanência do vínculo associativo, não bastando uma associação eventual ou

# Superior Tribunal de Justiça

passageira, hipótese em que poderá *haver mera coautoria ou participação* (CP, art. 29). O tipo penal em questão trata, na verdade, de punir verdadeiros 'atos preparatórios', *exceção esta, todavia, que é expressamente autorizada pelo art. 31 do CP* ('O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado'). Por se tratar de crime de perigo, e não de dano, não se exige para a sua consumação a efetiva prática de crimes, bastando que esta seja a finalidade da associação criminosa.

(...) O núcleo indicado é *associarem-se, que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se. A finalidade da associação deve ser específica para a prática de crimes, não havendo o crime se for para o cometimento de contravenção penal (jogos de azar, por exemplo).*" (DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado, 1ª ed. Editora Saraiva, 2016, p. 847)

Tratando especificamente da mudança legislativa no art. 288 do Código Penal, cita-se:

*"A primeira mudança – e talvez a mais relevante do ponto de vista prático – foi a diminuição do número de pessoas necessárias para a configuração do delito. Antes, o tipo exigia a associação de 'mais de três pessoas', agora, são necessárias apenas '3 (três) ou mais pessoas', com isso, haverá um considerável aumento do número de processos pelo crime em comento. Outra alteração interessante foi a do dolo especial. Antes, bastava o fim de se cometer crimes, agora se passou a exigir o fim 'específico' de cometer tais crimes. Isso tem especial relevância para os delitos praticados no âmbito de empresas legalmente constituídas, uma vez que era muito comum a imputação do delito de quadrilha pelo simples fato de os denunciados serem membros de uma diretoria. Agora, no caso de empresas legalmente constituídas e com atividades regulares, a imputação do delito de associação criminosa fica dificultada, pois o primeiro fim da reunião nesses casos é a atividade empresarial lícita. Além disso, foi alterado o nomen juris do crime. Abandonou-se a antiga nomenclatura, 'quadrilha ou bando', passando a ser designado como 'associação criminosa'. A alteração deve advir da simultânea tipificação do crime de 'organização criminosa', pela mesma Lei, de modo que agora há a associação e a organização criminosas."* (MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. Código Penal Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. Editora Manole, 2017, p.435). [sem grifos no original]

# Superior Tribunal de Justiça

De toda sorte, feita a referência às alterações legislativas ocorridas no tipo penal do art. 288 do Código Penal desde a data em que foi oferecida a denúncia, à solução do caso concreto, evidencia-se desnecessário adentrar nos pormenores desta celeuma, na exata medida em que, tanto na redação revogada quanto na atual, não se vislumbra o elemento subjetivo, consistente na intenção, ciente e exteriorizada, de se agruparem três ou mais indivíduos (ou mais de três, conforme a redação antecedente), em caráter estável e permanente, para o fim específico de praticar crimes.

Veja-se:

*“A lei requer que as pessoas se associem (donde se exige a estabilidade e permanência) 'com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados' (Heleno Fragoso, *Lições de Direito Penal – Parte Especial*, 1965, v. III, p. 934). Se a finalidade da associação for a de praticar contravenções, fatos ilícitos ou imorais, não haverá o crime deste art. 288. Como bem adverte Noronha (Direito Penal, Saraiva, 1962, v. 4, p. 144), 'não bastam meros atos preparatórios da convenção comum; não é suficiente simples troca de ideias, ou conversa 'por alto' acerca do fim, mas o propósito firme e deliberado, a resolução seriamente formada, com programa a ser posto em execução em tempo relativamente próximo, de modo que se possam divisar no fato a lesão jurídica e o perigo social, contra os quais se dirige a tutela penal'. Quanto à possibilidade de caracterização do crime deste art. 288 para a prática de um único crime continuado, há dois entendimentos: a. 'a associação não se coaduna com a unidade individuada do crime a praticar' (Hungria, *Comentários...*, cit., v. IX, p. 178); b. caracteriza-se o crime ainda que a quadrilha tenha sido formada para a prática de um só crime continuado (Damásio De Jesus, *Direito Penal*, 1996, v. III, p. 394; Heleno Fragoso, *Lições de Direito Penal – Parte Especial*, 1965, v. III, p. 934; Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 1995, v. IV, p. 94; Luiz Régis Prado, *Curso...*, cit., v. 3, p. 609). Entendemos mais correta a primeira posição, visto que a figura do crime continuado é uma ficção jurídica criada pelo próprio legislador, de forma que deve continuar a existir para os fins deste art. 288. Ademais, não se podendo admitir contradição lógica no Direito, é inviável considerar o crime continuado como crime único para efeito de aplicação de pena (CP, art. 71) e não o considerar como tal para efeito deste art. 288, que exige a intenção de praticar crimes (no plural).*

(...)

*Consumação: Ocorre no momento em que três ou*



# Superior Tribunal de Justiça

*mais pessoas se associam para a prática de crimes. Não se exige a prática de qualquer crime, devendo, todavia, existir a real intenção e possibilidade de sua prática. Deve a denúncia, contudo, demonstrar que a associação visava a prática de crimes mais ou menos determinados, provando, por exemplo, a existência concreta de planejamentos para o seu cometimento, nos termos do art. 41 do CPP. Em outras palavras, os crimes visados não de ser 'palpaíveis' e não 'imaginários', devendo a denúncia demonstrar que a associação efetivamente buscava o cometimento de crimes determinados, como o de roubo, por exemplo.”* (DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado, 1ª ed. Editora Saraiva, 2016, p. 848/849) [sem grifos no original]

Numa análise preliminar das provas indiciárias, as ações dos denunciados aparentemente formavam uma organização na obtenção de vantagem em favor de cada qual, mas em prejuízo do patrimônio dos clientes lesados.

Até porque asseverou a denúncia:

*“Desta feita, a Empresa Oi clandestinamente decidiu por promover acordos com os advogados que patrocinavam processos relacionados a essa matéria e, por intermédio do à época Diretor Jurídico EURICO DE JESUS NETO combinou a estratégia criminosa com seus escritórios parceiros*

*(...) Os denunciados MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO E MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS entabularam o acordo, com data de 21 de outubro de 2009 (fls. 06/10 do I.P.), sendo que o denunciado EURICO DE JESUS TELES NETO, à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, representou essa.*

*Em nenhum dos acordos que eram celebrados e submetidos a homologação judicial os denunciados mencionaram ou deram ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado por MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO E MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS, com data de 21 de outubro de 2009, sendo que este possuía expressamente a cláusula de confidencialidade.*

*(...)*

*Os pagamentos foram feitos pelo denunciado MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS sob a determinação e dentro da execução da estratégia criminosa*

# Superior Tribunal de Justiça

estabelecida pelo à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, EURICO DE JESUS TELES NETO.” (fls. 32/36)

No entanto, ao contrário do que se afirmou, não se vislumbram indícios da indução ou manutenção em erro, nem dos constituídos, tampouco da empresa de telefonia, na medida em que foram feitas concessões mútuas, cedendo, ambas as partes, parcela de suas pretensões, a fim de abreviar o desfecho dos processos.

Destarte, não restou caracterizada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a geração da vantagem, ou seja, a intenção da prática de crime. Pelo contrário, pois o que houve foi uma ampla campanha de divulgação da nova política da empresa de telefonia, deveras abrangente, anunciando abertura do diálogo com os consumidores no sentido de lograr resolução pacífica de seus litígios.

Neste sentido, tanto os termos de acordo de fls. 264/272 e fls. 273/276, quanto o instrumento particular de transação e outras avenças (fls. 356/361) e o aditivo ao instrumento particular de transação de fls. 302/303, são elementos que dão conta de evidenciar dois fatos. O primeiro é que a empresa Brasil Telecom S/A consiste, como indica sua razão social, em uma sociedade anônima. É, pois, uma empresa de direito privado. Tal significa dizer que as transações, judiciais e extrajudiciais, mencionadas nos autos integram o patrimônio da empresa, portanto, *a priori*, seus sócios ou aquele que ostentasse os necessários poderes, poderiam realizar os negócios jurídicos narrados na denúncia, sem que isso possa ser reconhecido como lavagem de dinheiro ou patrocínio infiel, muito menos associação criminosa.

O segundo é que o recorrente exercia a função de diretor jurídico da empresa, não ostentando poderes, portanto, para tomada de toda e qualquer decisão a seu deleite, especialmente sem o conhecimento da diretoria da sua empregadora.

E o caso, segundo consta, foi justamente o oposto, eis que, ao formalizar os mencionados atos (acordos e instrumentos particulares de transação) o que fez o recorrente foi justamente dar azo à política de acordos implementada pela empresa de telefonia, após decisão daqueles que efetivamente ostentavam poderes para tanto.

Evidenciando as decisões administrativas da empresa de telefonia, destacam-se os documentos acostados às fls. 167/184 consistentes em atas de reuniões do comitê executivo, a saber: cópia da ata n. 15/09 da reunião do comitê executivo da Telemar Norte leste S/A realizada em 22/4/2009, cópia da ata COMEX n 45/09 da reunião do comitê executivo da Telemar Norte Leste S/A realizada em 7/12/2009; extrato do item 3 da Ata n. 13/10 da reunião do comitê executivo da Telemar Norte Leste S/A realizada em 12/4/2010; cópia da Ata n. 20/10 da reunião do comitê executivo da Telemar Norte Leste S/A realizada em 14/6/2010; cópia da ata n. 04/11 da reunião do comitê corporativo da Telemar Norte Leste S/A realizada em 27/4/2011.

Logo, não pode ser responsabilizado criminalmente pelo cargo ocupado, mormente quando ausente a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa.

Esta mesma conclusão deve ser replicada ao que está descrito na denúncia como segundo e terceiro fatos acerca da prática dos crimes de patrocínio infiel e

lavagem de dinheiro.

Transcreve-se o que diz a denúncia sobre o patrocínio infiel:

**“2º FATO:**

No período de 21 de outubro de 2009 a fevereiro de 2014, em horário indeterminado, na Cidade de Porto Alegre, os denunciados MAURÍCIO DAL AGNOL e PABLO PACHECO DOS SANTOS, em comunhão de esforços e conjugação de vontade entre si e com os codenunciados EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, em prol dos objetivos da associação criminosa, aproximadamente 5.557 vezes (cinco mil, quinhentas e cinquenta e sete vezes - Apenso I, Volume I do I.P.), traíram, na qualidade de advogados e procuradores, o dever profissional, prejudicando os interesses de clientes, que lhes haviam confiado o patrocínio em juízo.

Em 21 de outubro de 2009, o denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL firmou contrato com a Empresa Brasil Telecom, representada pelo à época Diretor Jurídico EURICO DE JESUS TELES NETO, para, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e absoluta confidencialidade, renunciar em favor da parte adversa a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em 5.557 (cinco mil, quinhentas e cinquenta e sete) processos (fls. 06/10 do I.P.).

Até o mês de fevereiro de 2014, data do cumprimento dos mandados de ingresso, de busca e de apreensão expedidos por esse juízo nos autos do Processo-Crime n.º 021/2.12.0010212-5 (Operação Carmelina), PABLO PACHECO DOS SANTOS, representando os clientes do escritório de MAURÍCIO DAL AGNOL, E GABRIEL DE FREITAS MELROMAGADAN, representando a Empresa Brasil Telecom S.A., conforme adrede combinado com os codenunciados, efetuaram acordos em pelo menos 5.557 (cinco mil, quinhentas e cinquenta e sete - Apenso I, Volume I do I.P.) processos, impondo, perversamente, na ausência do conhecimento e anuência dos mandatários de MAURÍCIO DAL AGNOL, com absoluta confidencialidade, negando ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado com a empresa de telefonia, a renúncia a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do depositado pela ré, sem qualquer correção monetária, e de novos créditos para MAURÍCIO

# *Superior Tribunal de Justiça*

DAL AGNOL a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O denunciado MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS efetuou pagamentos indevidos ao denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL a fim de que esse realizasse os acordos desfavoráveis a clientes, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel (fls. 13, 15, 16, 17, 19/20, 21/24 do I.P.). Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados.

Os pagamentos foram feitos pelo denunciado MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS sob a determinação e dentro da execução da estratégia criminosa estabelecida pelo à época Diretor Jurídico da Empresa Oi, EURICO DE JESUS TELES NETO.

Ademais, o denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL, em cada um dos pelo menos 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) acordos celebrados, por intermédio do codenunciado PABLO PACHECO DOS SANTOS, fixou para si outros valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em nenhum dos acordos que eram celebrados e submetidos a homologação judicial os denunciados mencionaram ou deram ciência ao juízo respectivo a existência do contrato entabulado por MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO e MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, com data de 21 de outubro de 2009, sendo que este possuía expressamente a cláusula de confidencialidade.” (fls. 33/41)

O tipo penal do crime de patrocínio infiel consta no art. 355 do Código penal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.”

Trazendo a definição do bem jurídico tutelado e os pormenores acerca das condutas a que visa o tipo penal em questão coibir, preconiza BITENCOURT o

seguinte:

*“Bem jurídico protegido é o interesse no funcionamento regular da Administração da Justiça. Magalhães Noronha elucidava a objetividade jurídica deste dispositivo legal, destacando que 'a tutela do interesse privado realiza-se sobretudo como reflexo da tutela do interesse público; tanto que nem sempre o consentimento da parte ao fato do advogado ou consultor técnico pode excluir o caráter de ilegitimidade'.*

*(...)*

*O caput do art. 355 tipifica o patrocínio infiel, que consiste em trair (ser infiel aos deveres profissionais), na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse (o prejuízo deve ser efetivo, de natureza material ou moral, desde que se refira a interesse legítimo) cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Já era essa a noção que Carrara, tratando como uma modalidade de prevaricação, atribuía ao patrocínio infiel, ao defini-lo como 'a atitude daquele que, no exercício da profissão de advogado de uma das partes, faz acordo com o adversário, com o objetivo de lucro e em prejuízo do próprio cliente'.*

*Com efeito, patrocínio infiel consiste na ação de enganar o cliente, no patrocínio de causa, fraudando-lhe a expectativa de defender seu interesse em juízo. É infiel no patrocínio de causa judicial o advogado que, no exercício profissional, não se conduz como deveria fazê-lo na defesa do interesse legítimo que lhe é confiado pelo cliente, causando-lhe prejuízo. O dever de fidelidade encontra-se delineado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos: 'Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares'.*

*Por fim, o consentimento do interessado, em tese, exclui não apenas a antijuridicidade do fato, mas também a própria tipicidade, quando se tratar, evidentemente, de interesse disponível. É desnecessária a existência de mandato formal, sendo suficiente que o profissional habilitado postule em juízo, em nome do cliente, presumindo-se que patrocínio lhe tenha sido confiado pelo cliente e aceito por este. É igualmente irrelevante que o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*patrocínio seja remunerado ou gratuito, contratado pela parte ou nomeado pelo juiz, ou mesmo que se trate de defensor público.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 5 - crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 455/457).*

Em primeiro lugar, ao que se pode perceber da narrativa contida na denúncia, sobreleva destacar a ausência de delineamento concreto e pormenorizado acerca das 5.557 oportunidades em que se diz ter sido praticado o delito de patrocínio infiel, bem como quais foram, uma a uma, as condutas praticadas pelo recorrente.

Houve falha, portanto, na conjectura do requisito objetivo do delito em questão.

Assim, malgrado o Tribunal de origem tenha concluído pela viabilidade da denúncia, fato é que não se evidenciou, tal qual demanda o rigor do procedimento, a necessária fundamentação fática das imputações irrogadas no que tange ao crime de patrocínio infiel, o que fere de morte a pretensão acusatória, eis que viola o direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF, que assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Aliás, certo é que apenas este fundamento bastaria para o reconhecimento da atipicidade da conduta.

No entanto, não bastasse, a denúncia nada articulou, concretamente, em que teria consistido a deslealdade que teria sido praticada pelo recorrente, elemento subjetivo do crime de patrocínio infiel, não indicando com base em que prova, indício ou vestígio teria firmado sua convicção.

Com efeito, tal conclusão é alcançada ao se promover o silogismo entre a exposição dos fatos e suas circunstâncias concretas com a apontada classificação jurídica constante ao final da peça, pois olvidada a necessária concatenação entre os elementos constitutivos teóricos do crime de patrocínio infiel com o caso em tela.

Logo, constata-se, também, a deficiência do requisito subjetivo do crime de patrocínio infiel, na medida em que não há demonstração de liame intersubjetivo, e seus limites, entre os denunciados e o recorrente.

De mais a mais, o sedutor argumento de que basta a presença da mera probabilidade, calcada em suposições, de se encontrar eventual fagulha de prova durante a instrução do feito, não supera a flagrante atipicidade da conduta ora desnudada.

Dando seguimento, reproduz-se o que diz a denúncia sobre a lavagem de dinheiro:

### *“3º FATO:*

*No período de 29 de outubro de 2009 a de 30 de março de 2011, em horário e local não apurados, na Cidade*

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Passo Fundo/RS, os denunciados MAURÍCIO DAL AGNOL, PABLO PACHECO DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, em comunhão de esforços e conjugação de vontade, ocultaram e/ou dissimularam a origem e a natureza dos valores provenientes dos crimes de patrocínio infiel (Crime contra a Administração Pública - Capítulo III do Título XI do Código Penal).

Em 21 de outubro de 2009, o denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL firmou contrato com a Empresa Brasil Telecom, representada pelo à época Diretor Jurídico EURICO DE JESUS TELES NETO, para, mediante o recebimento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e absoluta confidencialidade, renunciar em favor da parte adversa a 50% (cinquenta por cento) dos créditos dos clientes do escritório em 5.557 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) processos (fls. 06/10 do I.P.).

PABLO PACHECO DOS SANTOS E GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, respectivamente, firmaram como testemunhas o mencionado contrato e o aditivo.

Os denunciados, ocultando a origem ilícita do valor negociado, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza do expressivo montante auferido com os delitos de patrocínio infiel, declararam no contrato que o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) se destinava a saldo de honorários advocatícios, quando na verdade o dinheiro era proveniente de pagamento indevido para a realização de acordos judiciais prejudiciais aos clientes.

Ainda, o denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL jamais prestou qualquer serviço, quer à Empresa Brasil Telecom S.A, quer à 'Campos Advogados Associados', sendo os pagamentos efetuados referente ao incentivo ilegal para que os acordos prejudiciais aos interesses dos clientes fossem realizados.

O denunciado MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS efetuou os pagamentos indevidos ao denunciado MAURÍCIO DAL AGNOL a fim de que esse realizasse os acordos desfavoráveis a clientes (fls. 13, 15 16 17, 19/20, 21/24 do I.P ).

Outrossim, conforme adrede combinado com os

demais codenunciados, MAURÍCIO DAL AGNOL recebeu um total R\$ 52.399.664,55 (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), como se de honorários fossem, e, não obstante, emitiu, pessoalmente ou por interposta pessoa, notas fiscais em nome das empresas ANACA - Análise de Cadastros Ltda. e DIAMANTE Análise de Cadastros Ltda. A Nota Fiscal n.º 001, em nome da ANACA - Análise de Cadastros Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.950.181/0001-80, emitida com data de 30.03.2011, no valor de R\$ 47.165.664,55 (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), discrimina: 'Prestação de serviços em cadastros' (fl. 152 do I.P.).

A Nota Fiscal n.º 001, em nome da DIAMANTE Análise de Cadastros Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.866.237/0001-07, emitida com data de 30.03.2011, no valor de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais), discrimina: 'Prestação de serviços em cadastros' (fl. 158 do I.P.).[...]” (fls. 33/41)

O crime de lavagem de dinheiro imputado na denúncia foi tipificado como sendo aquele coibido pela redação do inciso V do artigo 1º da Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998, com a específica ressalva de que a redação buscada era aquela “vigente à época” (fl. 42), a saber:

“Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;”

Ocorre que, com o advento da Lei n. 12.683, em 9 de julho de 2012, a redação do mencionado tipo foi expressamente revogada.

Logo, não há como se fazer, neste particular, interpretação “*in malam partem*” e amoldar aquelas condutas ao eventual novel tipo penal, mormente quando ocorridos há mais de uma década.

É o adágio dando concretude ao direito fundamental previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.



# Superior Tribunal de Justiça

Destarte, não se identificou, de forma clara e pontual, o escamoteamento da origem real de numerário oriundo de crime temporalmente antecedente, tampouco sobre o destino dissimulado de tais verbas.

Sabe-se que o acesso à jurisdição, no âmbito penal, se dá por meio da deflagração de processo jurisdicional, compreendido como procedimento em contraditório (FALAZZARI), consoante art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Justamente por isso é que se faz necessário o juízo de admissibilidade, entendido como filtro interposto entre o “*jus accusationis*” e a possibilidade do “*jus puniendi*”, este último só efetivado por meio do processamento do caso penal em tela, para o qual se busca responder, por meio do devido processo legal, com o correspondente provimento jurisdicional, se houve infração penal e se é o caso de punir seu agente, “*nulla poena sine iudicio*”.

No caso dos autos, além da extrema dificuldade em promover traçado distintivo entre as ações que teriam sido praticadas pelo recorrente e as figuras típicas classificadas, entende-se que a peça de fls. 32/42 não guarda estrita consonância com tais predicados na medida em que traz descrição deficiente dos tipos penais e não apresenta efetivos indícios de autoria das condutas objetivamente imputadas ao recorrente, não apenas o fazendo por exclusão, inclusive apresentando capitulação jurídica sem articular os respectivos elementos de subsunção.

Justamente por isso, sem adentrar na demonstração ou não da materialidade e autoria, tem-se como ausente a justa causa para o exercício da ação penal, na medida em que ficaram sem resposta indagações que deveriam ser solvidas antes do ingresso da ação criminal, a saber:

- I. Inexistência de elemento de prova identificando o âmbito de ingerência do recorrente nas deliberações adotadas pela empresa de telefonia;
- II. Ausência de elemento indicativo da possibilidade de existência de prova acerca da formação, exteriorização e consciente aderência para a prática de crimes dos demais corréus, a fim de viabilizar a tipificação da associação criminosa.
- III. Carência de delineamento concreto e pormenorizado acerca das 5.557 oportunidades em que se diz ter sido praticado o delito de patrocínio infiel, bem como quais foram, uma a uma, as condutas praticadas pelo recorrente.
- IV. Falta de identificação, sobre o delito de lavagem de capitais, sobre o escamoteamento da origem real de numerário oriundo de crime temporalmente antecedente, assim como sobre o destino dissimulado de tais verbas.

Ademais, a questão cinge-se, *permissa vênia*, à esfera privada, aos direitos disponíveis dos indivíduos que, quando muito, deve ser tema de denso debate e pormenorizado mergulho probatório no campo do direito civil, não penal!

Destarte, o seguimento da ação penal, nos termos propostos, restaria por

macular o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto não explicitada a exata extensão das condutas delitivas que lhe são imputadas.

Mudando o que deve ser mudado, esta Corte já decidiu:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A denúncia não descreve a conduta do recorrente quanto à imputação de porte ilegal de arma de fogo, não sendo possível identificar como teria ele contribuído para a consecução desse delito.

2. Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário a vítima foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito.

3. Recurso parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação ao recorrente, quanto à imputação concernente ao crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida.

(RHC 86.076/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017).

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. É inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal, pois viola art. 41 do Código de Processo Penal e impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1.357.391/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/2/2016).

# Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

*"Sonegação fiscal e quadrilha: A finalidade lícita de exercer atividade comercial, bem como a extinção da punibilidade da sonegação fiscal, em decorrência do parcelamento, tornam insubsistente a imputação de delito de quadrilha (STJ, RT 754/564; STJ, 6ª T., RHC 16.871/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.5.2006, vu – DJU 2.10.2006, p. 313). Em sentido contrário: O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFIS II (Lei no 10.684/2003), não se estende ao de quadrilha. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha (STF, 1ª T., HC 84.453/PB, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.8.2004, mv – DJU 4.2.2005, p. 27; no mesmo sentido: STF, 1ª T., HC 84.423/RJ, rel. Min. Carlos Britto, j. 24.8.2004, mv – DJU 24.9.2004, p. 42; STF, 1ª T., HC 84.223/RS, rel. Min. Eros Grau, j. 3.8.2004, DJU 27.8.2004, p. 71). O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa (STJ, 5ª T., HC 49.470/PB, rel. Min. Felix Fischer, j. 15.8.2006, vu – DJU 11.9.2006, p. 319). A posição adotada nos julgados do STF, acima referida, data máxima venia, não nos parece a mais adequada, sobretudo diante de uma realidade em que a imputação do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), de forma injusta e ilegal, tem se tornado praticamente 'automática' em inquéritos policiais e em juízos de primeira instância, confundindo-se esse delito com o mero concurso de agentes. Em suma: nem todo crime cometido por três ou mais agentes implicará o delito de associação criminosa, pois, neste caso, os requisitos são outros (estabilidade e permanência, e a finalidade específica de prática de crimes)." (DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado, 1ª ed. Editora Saraiva, 2016, p. 854)*

Devidamente caracterizada a inviabilidade de seguimento do feito, imperioso se afigura o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, pela ausência de justa causa, pedindo vênias ao eminente Relator, voto no sentido de prover o presente agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* determinando o trancamento da ação penal.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.914 - RS (2019/0247361-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EURICO DE JESUS TELES NETO  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
**ADVOGADOS** : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## VOTO-VISTA

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso interposto por EURICO DE JESUS TELES NETO em *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por meio do qual se busca o trancamento da Ação Penal n. 021/2.14.0004855-8 ao argumento de ser flagrante a falta de justa causa para seu prosseguimento.

Pedi vistas dos autos para me inteirar mais profundamente de seu objeto, que possui significativa complexidade.

Após detida análise dos fatos narrados na peça acusatória e dos documentos juntados aos autos, convenci-me da inexistência de justa causa para o prosseguimento de ação penal em desfavor do recorrente, nos termos dos bem lançados fundamentos do voto do vistor, Ministro Joel Ilan Paciornik.

**Acompanho, pois, o vistor, pedindo vênias ao Ministro Ribeiro Dantas, relator.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0247361-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 116.914 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110500605800 00121500714770 00180826920148210021 01820675920198217000  
02121400048558 110500605800 121500714770 180826920148210021  
1820675920198217000 2121400048558 70082101585

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : MAURÍCIO DAL AGNOL  
CORRÉU : PABLO PACHECO DOS SANTOS  
CORRÉU : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS  
CORRÉU : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

# *Superior Tribunal de Justiça*

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0247361-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 116.914 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110500605800 00121500714770 00180826920148210021 01820675920198217000  
02121400048558 110500605800 121500714770 180826920148210021  
1820675920198217000 2121400048558 70082101585

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : MAURÍCIO DAL AGNOL  
CORRÉU : PABLO PACHECO DOS SANTOS  
CORRÉU : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS  
CORRÉU : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

# *Superior Tribunal de Justiça*

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0247361-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 116.914 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110500605800 00121500714770 00180826920148210021 01820675920198217000  
02121400048558 110500605800 121500714770 180826920148210021  
1820675920198217000 2121400048558 70082101585

EM MESA

JULGADO: 20/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : MAURÍCIO DAL AGNOL  
CORRÉU : PABLO PACHECO DOS SANTOS  
CORRÉU : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS  
CORRÉU : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

# *Superior Tribunal de Justiça*

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237

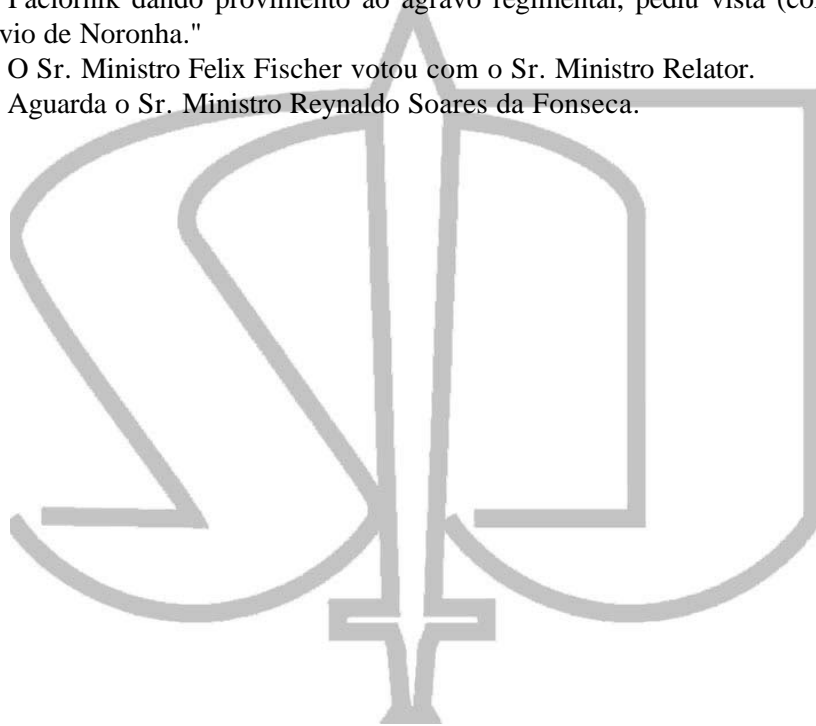
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Felix Fischer, e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik dando provimento ao agravo regimental, pediu vista (coletiva) o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

O Sr. Ministro Felix Fischer votou com o Sr. Ministro Relator.  
Aguarda o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0247361-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 116.914 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110500605800 00121500714770 00180826920148210021 01820675920198217000  
02121400048558 110500605800 121500714770 180826920148210021  
1820675920198217000 2121400048558 70082101585

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S) - DF018958  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : MAURÍCIO DAL AGNOL  
CORRÉU : PABLO PACHECO DOS SANTOS  
CORRÉU : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS  
CORRÉU : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EURICO DE JESUS TELES NETO  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

# *Superior Tribunal de Justiça*

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456

IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838

CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

